

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÕES
DA EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO
HORIZONTE S/A – PRODABEL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.04.000.676.20/17

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA BENEFICIÁRIOS DA LC 123/06

PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, com registro no CNPJ nº 12.007.998/0001-35, localizada à Av. Presidente Getúlio Vargas, n.º 1038 – sala 03 – CXPST 118 – Bairro Novo, Olinda/PE, CEP 53030-010, neste ato representada pela sua representante legal CARLA PATRICIA CARVALHO DA SILVA, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF sob o nº 855.883.004-59, portadora da cédula de identidade nº 3.695.682 SDS/PE, residente e domiciliada na cidade de Recife/PE, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com o item 13.2 do Edital, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do Recurso Administrativo, inicia com o término do prazo para manifestação motivada da intenção de recorrer, que foi no dia 14/09/2020, iniciando com isso a contagem doo prazo em 15/09/2020, sendo, portanto, o ultimo dia considerado 17/09/2020. Assim, protocolado o presente recurso no dia de hoje, é indiscutivelmente tempestivo.



II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2. A RECORRENTE participou do Pregão Eletrônico nº 015/2020, atingindo para tanto a 2ª colocação, entretanto, com a desclassificação do primeiro colocado foi convocada para negociação e envio de documentos de habilitação. Ocorre que, após a apresentação de toda documentação, houve a solicitação de diligência com o intuito de sanar dúvidas referente aos atestados apresentados.

3. Ato contínuo, a Recorrente foi surpreendida com a decisão de desclassificação, nos seguintes termos:

“Após análise da documentação apresentada, bem como diligência realizada, ficou constado a não apresentação de atestado de capacidade técnica do software PL/SQL DEVELOPER, em detrimento do item 15 do Termo de Referência, conforme laudo técnico acostado nos autos.”

4. Vejamos o teor do item 15 do Termo de Referência:

“15 – CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

*O Licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução, de forma satisfatória, **de prestação de serviços pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto descrito neste Termo.”*
(grifos nossos)

5. Fato é que, a Recorrente apresentou os Atestados de Capacidade Técnica, exatamente no formato compatível com o exigido no Edital, respeitando exatamente o estipulado no item supracitado. Assim, a desclassificação da RECORRENTE não deve prosperar, sob pena de convalidar ato administrativo cuja convalidação não se faz possível e, portanto, não pode gerar efeitos.

6. Cabe apresentar novamente as informações prestadas em diligência realizada por este r. Órgão, em relação aos atestados apresentados.



7. Este r. Órgão possui o Software PLSQL e com o presente Edital esta solicitando o upgrade, OU SEJA, um contrato de suporte e manutenção técnica por 12 meses, que é prestado pelo próprio fabricante. Ou seja, com a presente licitação o Órgão esta adquirindo justamente o contrato de serviço do próprio fabricante, fato este concluído após verificação dos dados de serial number fornecidos, bem como o código do produto no edital.

8. O Software PL SQL DEVELOPER, é uma IDE, ou seja, UM AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO, que nada mais é que um software que auxilia no desenvolvimento de aplicações, muito utilizado por desenvolvedores, com o objetivo de facilitar diversos processos (ligados ao desenvolvimento, códigos de programação).

9. O Atestado apresentado pela Recorrente (em anexo), trata do Software Visual Studio da Microsoft, que é um ambiente de desenvolvimento integrado (IDE) da Microsoft, para desenvolvimento de software. Ou seja, um software compatível em características com a IDE PL SQL DEVELOPER. Atendendo no tocante ao descritivo do atestado do edital.

10. Ainda, pode-se verificar que o atestado do Visual Studio apresentado, contempla a garantia de suporte e manutenção da Microsoft, que é chamado de SOFTWARE ASSURANCE, ou seja, o Software Assurance é um suporte de manutenção abrangente que proporciona uma vasta gama de benefícios que ajudam a rentabilizar todo o investimento dos clientes em tecnologia Microsoft. Assim, novos e melhores serviços de suporte, assistência à implementação, ferramentas de formação e a tecnologia mais recente são apenas algumas das formas como o Software Assurance, que consta no referido atestado, pode ajudar a minimizar os custos de licenciamento e a melhorar a produtividade das empresas clientes, disponibilizando:

- Disponibilidade de suporte a 24 horas/dia, todos os dias: Inclui as horas normais de expediente para todos os problemas bem como atendimento fora do horário normal para problemas críticos ao funcionamento da empresa.



- Maior cobertura de suporte a produtos: Suporte disponível para todos os produtos e serviços em todos os servidores Microsoft, Windows e Office, mesmo nos casos em que a licença específica para suporte não esteja abrangida pela cobertura de garantia de software.
- Suporte online sem limite: Suporte Web para todos os produtos* de servidor abrangidos pelo Software Assurance durante as horas normais de expediente.
- Resgate de suporte facilitado: Os clientes já não têm de comprovar a cobertura SA por licenças e um número ilimitado de contactos pode recorrer ao suporte por telefone.

11. Estas informações foram enviadas ao Órgão em diligência solicitada, ocorre que completamente desconsideradas, ensejando na injusto e infundada desclassificação da Recorrente.

12. Neste viés, retornando para a análise do item 15 do Termo de Referência, resta claro que o mandamento se refere a atestado que demonstre fornecimento, instalação, formato, etc de produto compatível e, não idêntico, ou seja, não pode simplesmente não aceitar os atestados apresentados, visto que os mesmos cumprem o requisitado.

13. A desclassificação apenas seria correto se não houvesse a previsão de que a comprovação da capacidade técnica dos licitantes poderia ser efetuada pela apresentação de atestados de serviços semelhantes/compatíveis aos solicitados no certame.

14. Ainda, a própria RESOLUÇÃO N.º 1.252/2012 estabelece no subitem II, do item 12, do capítulo V que os documentos serão compatíveis:

II - qualificação técnica:

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;



15. Isto porque, de acordo com a legislação específica, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União, que deve ser utilizado de forma analógica aos processos licitatórios, os atestados devem mostrar que o licitante executou serviços e obras parecidas (semelhantes/compatíveis), e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.

16. Para que essa ausência de similaridade, de características e especificações exclusivas sejam válidas e, portanto, justificáveis, aponta Justen Marçal Filho¹, ao citar Celso Antônio Bandeira de Melo, é necessário que haja uma adequação entre os critérios de diferenciação e a finalidade da diferenciação.

17. Neste sentido, também prescreve Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

18. Ademais, destaca-se que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

19. Com efeito, a desclassificação da RECORRENTE em razão da desconsideração dos atestados que são similares ao objeto licitado, mas que não

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2012, pág. 59.



constaram a descrição exata do objeto da licitação, é um ato equivocados, desproporcional e ilegal praticado no transcurso do certame.

20. Até porque, consoante já mencionado, se configura ilegal a exigência de que atestados descrevam exatamente o objeto do edital. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica neste sentido:

A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração. (Acórdão Plenário nº 2297/2012)

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Acórdão Plenário nº 2898/2012)

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (Acórdão Plenário nº 1585/2015)

21. Percebe-se que todos os atestados apresentados pela RECORRENTE são compatíveis com o objeto da licitação, sendo aptos a comprovar a capacidade técnica buscada no edital.

22. Logo, a inabilitação da RECORRENTE, por supostamente não comprovar o fornecimento do Atestado em conformidade com o item 15 do Termo de Referência, deve ser prontamente reformada.



III - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, pugna a RECORRENTE:

- a) O recebimento do presente recurso, uma vez presentes todos os requisitos para o seu regular processamento;
- b) Seja julgado procedente o presente recurso para reformar a decisão que desclassificou a RECORRENTE, com base nos fundamentos apresentados no corpo do presente recurso;
- c) Na hipótese, ainda que remota, de manutenção da decisão ora recorrida, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife/PE, 16 de setembro de 2020.



PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

CARLA PATRÍCIA CARVALHO DA SILVA

CPF/MF 855.883.004-59

